



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.533

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (METROFOR)

Com 1 Emenda

*Relatório 12 68
07. 12 01*



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.533

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE

EM 31/12/2001


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

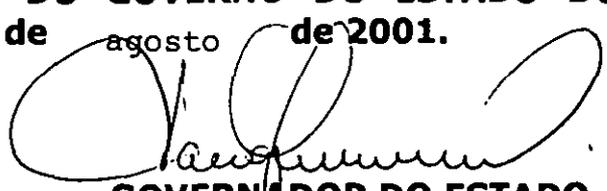
Encaminho a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Estado do Ceará, a desapropriar imóveis de propriedade do Município de Fortaleza, em área localizada na região central desta urbe.

A desapropriação pretendida atende a necessidade de implantação do Projeto Trem Metropolitano de Fortaleza - METROFOR, equipamento reconhecidamente de longo alcance social, cuja construção já se encontra iniciada, constituindo-se aquela área de maior importância para sua plena execução.

Assim, consoante orientação legal do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, urge a necessidade da autorização legislativa para a colimação de tal objetivo da Administração Estadual, para o que solicito de Vossa Excelência e de seus pares o maior empenho no sentido da sua viabilização.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 24 de agosto de 2001.**


GOVERNADOR DO ESTADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ
NESTA.**





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

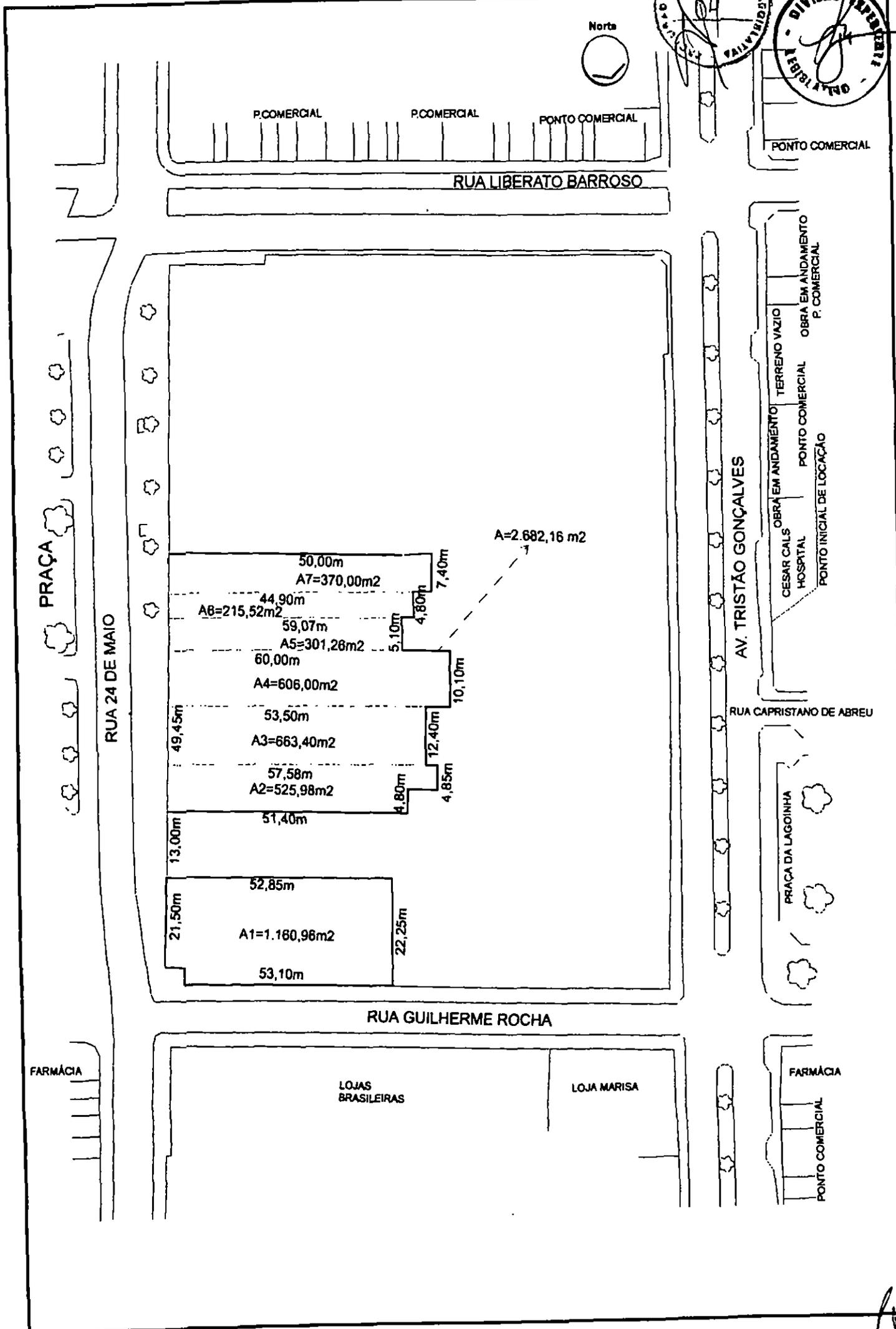


AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder a desapropriação, total ou parcial, de imóveis pertencentes ao Município de Fortaleza, localizados na região central da cidade de Fortaleza, identificados pelos croquis de situação, constantes dos Anexos I e II, ambos integrantes desta Lei.

Art. 2º - A desapropriação, de que trata esta Lei, funda-se nas disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, da Lei nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978, da Lei nº 2.682 de 02 de maio de 1997, ficando convalidados os atos praticados em decorrência da edição do Decreto nº 24.763, de 31 de dezembro de 1997, e suas alterações posteriores.

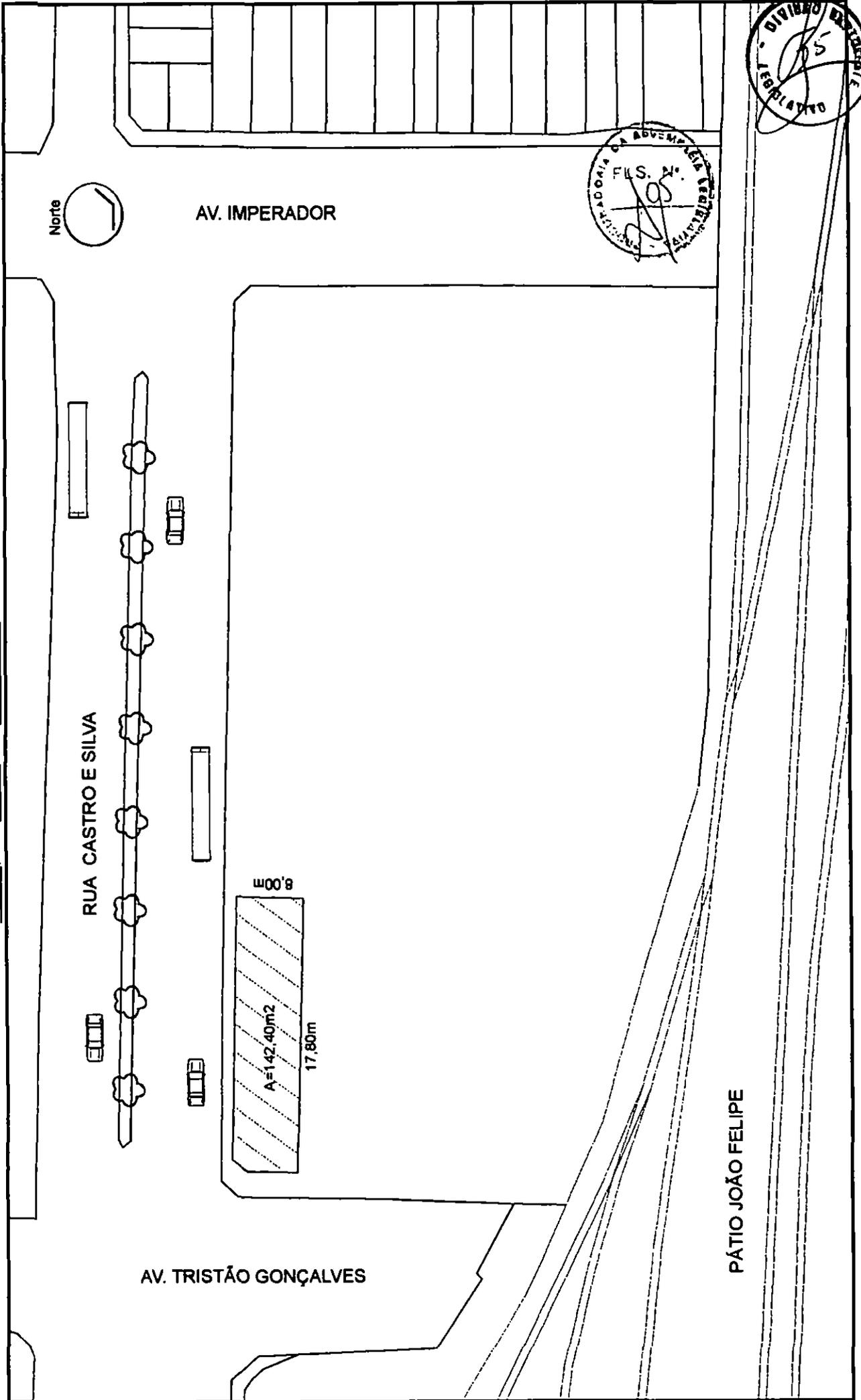
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



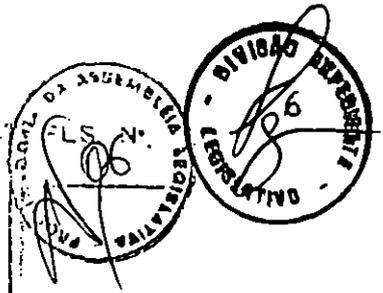


LARZA HIDROBRASILEIRA
ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

ANEXO II - A QUE SE REFERE O Art. 1º DA
LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2001.



LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª LEGISLATURA / 8ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO TRIPLENTE DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA



LEI Nº 110

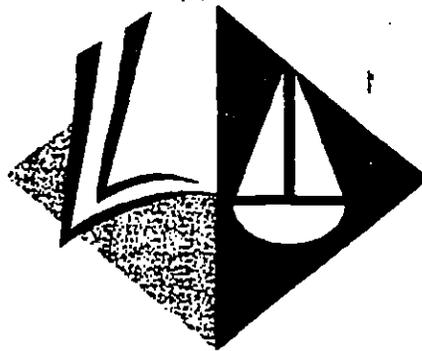
- PUBLICADA E INCLUI-SE EM FAUTA
- INCLUI-SE NA COMENDAÇÃO EM 31 / 8 / 2001
- INCLUI-SE NO CABINETE DA PRESIDÊNCIA
- EM ANEXO À COMISSÃO
- ENCAMINHADA AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 31 / 8 / 2001

PRESIDENTE SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 31 de 8 de 2001
Juciano

De acordo com o art. 183
R. Juciano encaminhe-se
à Justiça, Documentos
Em 31 / 8 / 2001
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 6.533

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

18/09/2001



PARECER Nº L0149/2001

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.533, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando autorização legislativa para que sejam desapropriados, total ou parcialmente, imóveis pertencentes ao Município de Fortaleza, localizados na região central da cidade, identificados pelos croquis de situação dos imóveis, constantes dos Anexos I e II ao projeto de lei.

II

2. O projeto busca observar o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 154, *caput*, da Carta Estadual, segundo o qual a Administração Pública, direta e indireta, somente pode realizar as condutas autorizadas ou determinadas por lei.

3. Demais, cumpre ressaltar que o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o qual, com base constitucional para recepcioná-lo (art. 22, II, CF/88),



dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, reza, em seu art. 2º, § 2º, que *"os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa"*.

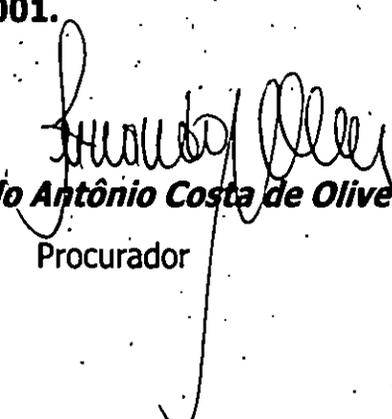
4. Destarte, bens municipais podem ser desapropriados pelo Estado, sendo necessária, porém, prévia autorização legal, como almeja a proposição em estudo.

III

5. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

6. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 02 de outubro de 2001.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

a)	ICMS Autuação Fiscal	- Código 10000-4;
b)	ICMS Parcelamento	- Código 10007-2;
c)	ICMS Dívida Ativa	- Código 15001-0;
d)	Multa por infração à obrigação acessória	- Código 50001-1;
e)	Taxa	- Código 60001-6.

§2º - A GNRE obedecerá às seguintes especificações gráficas

I	medidas:
a)	10,5 x 21,0 cm, quando impressa em formulário plano;
b)	10,2 x 24,0 cm, quando impressa em formulário contínuo;
II	será utilizado papel sulfite (apergamunhado) branco, de primeira qualidade, gramatura de 75 gramas por metro quadrado;
III	o texto e a letra da "Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE" serão impressos na cor preta;

§ 3º - A GNRE será emitida em 3 vias com a seguinte destinação:
I - a primeira via será remetida pelo agente arrecadador ao fisco da unidade da Federação favorecida;

II - a segunda via ficará em poder do contribuinte;
III - a terceira via será retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo fisco estadual da unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria;

§4º - Cada via conterá impressa a sua própria destinação na margem esquerda, observado, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações.
§5º - As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar a GNRE, desde que, ao imprimirem o documento, indiquem no rodapé do formulário sua razão social e o respectivo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC/MF e atendam as especificações técnicas aprovadas por este artigo, fazendo, também, menção a este Convênio.

§6º - Fica autorizada a emissão da GNRE por meio eletrônico, desde que atenda às especificações mencionadas no parágrafo anterior.

Cláusula segunda - A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR, instituída pelo Convênio SINIEF 06/89, de 21.02.89, poderá ser utilizada até 31 de março de 1998.

Cláusula terceira - Este ajuste SINIEF entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1998.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1997

AJUSTE SINIEF 10/97

Publicado no D.O.U. de 18.12.97.

Acrescenta dispositivo ao Convênio SINIEF s/n.º de 15.12.70, que criou o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 88ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 12 de dezembro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 4º ao art. 17 do Convênio SINIEF s/n.º de 15 de dezembro de 1970.

4º - Ficam as unidades federadas autorizadas a exigir a emissão e apresentação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF em meio magnético, conforme dispuser a legislação estadual e observado o seguinte:

1 - deverão constar, no mínimo, as indicações previstas no "caput", exceção feita às assinaturas a que se refere os incisos VII e VIII;

2 - para o cumprimento do disposto no § 3º:

a) o programa de computador utilizado para emissão da AIDF deverá possibilitar a impressão do referido documento;

b) mediante protocolo, as unidades federadas envolvidas poderão estabelecer procedimentos diversos para a concessão de autorização.

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 1997

DECRETO Nº 24.762, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997.

Concede parcelamento do ICMS na forma que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos que viabilizem as vendas a prazo no período em que ocorre um volume expressivo desta modalidade de transação comercial,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos inscritos no regime normal de pagamento, enquadrados nos Códigos de Atividades Econômica - CAE's - 81.10.00.2 e 61.98.99.6, que realizarem vendas a prazo, no mês de dezembro de 1997, poderão efetuar o recolhimento do ICMS referente a estas vendas, em 03 (três) parcelas, desde que

I - o valor total do ICMS a ser recolhido seja superior, no mínimo, em 30% (trinta por cento) ao do mês de novembro de 1997;

II - realizem vendas a prazo com financiamento próprio, sem a intervenção de empresas financeiras interdependentes ou autônomas;

III - estejam atualizados no cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias;

IV - que não possuam débitos inscritos na Dívida Ativa, resultantes de infrações de qualquer natureza, cometidas à legislação do ICMS, inclusive em fase de liquidação através de parcelamento ou que se encontre em processo de execução, qualquer que seja a fase.

V - apresentem ao Núcleo de Execução da Administração Tributária - NEXAT do seu domicílio fiscal, até 20 de janeiro de 1998, demonstrativo das vendas realizadas no mês de dezembro de 1997, discriminando o valor das vendas à vista e a prazo, bem como declaração relativa ao atendimento das condições especificadas neste artigo, para fins de utilização do benefício ora instituído.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, caso o parcelamento esteja em dia, o contribuinte poderá auferir o benefício de que trata este Decreto.

§ 2º O não cumprimento das exigências estabelecidas nos incisos deste artigo, bem como o fornecimento de declaração inexata, tornará o contribuinte não habilitado para a fruição do benefício previsto neste Decreto.

§ 3º O benefício a ser concedido com base neste Decreto, alcança somente o imposto resultante das vendas a prazo.

§ 4º O imposto a ser parcelado será identificado mediante a divisão do valor da venda a prazo sobre a venda total, multiplicando-se o resultado obtido pelo valor total do imposto a recolher, apurado no período.

Art. 2º O recolhimento do imposto parcelado na forma deste Decreto será efetuado da seguinte forma:

I - primeira parcela, correspondente a 40% (quarenta por cento) do imposto a ser parcelado - recolhimento até 20 de janeiro de 1998;

II - segunda parcela, correspondente a 30% (trinta por cento) do imposto a ser parcelado - recolhimento até 20 de fevereiro de 1998;

III - terceira parcela, correspondente aos 30% (trinta por cento) restantes - recolhimento até 20 de março de 1998.

Art. 3º Os contribuintes beneficiados por este Decreto procederão ao recolhimento das parcelas nele indicadas, através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, previamente visado pelo NEXAT do seu domicílio fiscal.

Parágrafo Único - Os documentos de Arrecadação referidos neste artigo deverão conter:

I - no CAMPO 8, sob o título "PERÍODO DE REFERÊNCIA", a seguinte indicação: 12/97-00;

II - por ocasião dos recolhimentos das parcelas, no CAMPO 25 sob o título "Informações Complementares" deverá constar a identificação da parcela que está sendo recolhida e o número deste Decreto.

Art. 4º O imposto relativo às vendas à vista do mês de dezembro de 1997 será recolhido, até o dia 10 de janeiro de 1998, mediante o preenchimento normal do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

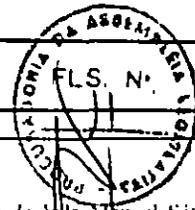
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
SECRETÁRIO DA FAZENDA

DECRETO Nº 24.763, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997.

Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação as áreas que indica e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso IV da Constituição Estadual, com fundamento na Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2786 de 21 de maio de 1956, e da Lei nº 6602 de 07 de dezembro de 1978, e Lei nº 12682 de 12 de maio 1997.



CONSIDERANDO, o estabelecido na lei nº 8693, de 03 de agosto de 1993, que dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbanos e suburbanos, da União para os Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, a implantação de um moderno Sistema de Passageiros sobre trilhos na Região Metropolitana de Fortaleza;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da disponibilidade de áreas de terras e respectivas benfeitorias, para implementação dos objetivos acima mencionados, com significativa repercussão no meio sócio econômico e de transportes da Região Metropolitana de Fortaleza.

DECRETA:

Art. 1º. - Ficam declarados de Utilidade Pública, para fins de desapropriação pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos de Fortaleza - METROFOR, os imóveis urbanos, constituídos de terrenos e edificações, como as demais áreas de terra e respectivas benfeitorias, tituladas a diversos particulares, compreendidas nos Municípios de Fortaleza, Caucaia e Maracanaú, numa área total de 1.147.264,37 m², de conformidade com os anexos a este documento:

TRECHO 01 - Compreende a quadra existente entre as ruas Castro e Silva e o Pátio da estação de Prof. João Felipe da RFFSA e as Avenidas Tristão Gonçalves e do Imperador, de acordo com o croquis nº 01 com uma área total de 6.632,03 m².

TRECHO 02 - Compreende a quadra existente entre as ruas Guilherme Rocha, Liberato Barroso e 24 de Maio e a Avenida Tristão Gonçalves de acordo com o croquis nº 02 com área total de 15.120,00 m².

TRECHO 03 - Compreende parte da quadra existente entre as ruas Clarindo de Queiroz e Meton de Alencar e as Avenidas Tristão Gonçalves e do Imperador, de acordo com o croquis nº 03, com área total de 9.486,65 m².

TRECHO 04 - Compreende a quadra de forma trapezoidal existente entre as Avenidas do Imperador e Tristão Gonçalves e Rua Domingos Olímpio de acordo com o croquis nº 04, com área total de 12.679,00 m².

TRECHO 05 - Compreende uma área de terra localizada entre a faixa de domínio da RFFSA e a Rua Machado de Assis, com frente para a rua Prof. Costa Mendes, de acordo com o croquis nº 05 com área total de 8.400,00 m².

TRECHO 06 - Compreende parte da quadra existente entre as ruas Carlos Amora, Eduardo Perdigão, Pedro II e Cônego de Castro, e o imóvel de nº 202, com frente para a rua Eduardo Perdigão, de acordo com o croquis nº 06, com área total de 2.480,94 m².

TRECHO 07 - Compreende os imóveis de nºs 03, 09 e 18 existentes na Avenida Wenefrido Melo, de acordo com o croquis nº 07 com área total de 953,00 m².

TRECHO 08 - Compreende a área de terra existente entre as estações de Vila Manoel Sátiro e Vila Pery, com 100,00m de extensão e contados a partir de uma distância de aproximadamente

870,00m do eixo da estação de Vila Manoel Sátiro no sentido Sul/Norte, com 50,00 m de largura para a esquerda da via existente, contados a partir do muro da faixa de domínio da RFFSA, de acordo com o croquis nº 08, com área total de 5.000,00m²;

TRECHO 09 - Compreende a área de terra existente entre as estações de Pajuçara e Novo Maracanaú da CBTU, no município de Maracanaú, com 750,00 m de extensão contados a partir de uma distância de 640,00 m do eixo da estação de Novo Maracanaú no sentido Sul/Norte, com 70,00 m de largura, sendo 35,00 m para cada lado, a partir do eixo da linha férrea existente, de acordo com o croquis nº 09, com área total de 52.500,00 m²;

TRECHO 10 - Compreende os imóveis de nºs 298, 304, 308, 1.230, 1.940 e 1.950 existentes na rua João Andrade Filho, no município de Maracanaú, de acordo com o croquis nº 10 com área total de 1.155,00 m².

TRECHO 11 - Compreende a quadra existente entre as ruas Manoel Pereira, Simões, do Trilho e uma rua sem denominação, no município de Maracanaú, de acordo com o croquis nº 11 com área total de 10.851,75 m²;

LINHA DE CARGA - Compreende áreas dos municípios de Fortaleza, Maracanaú e Caucaia, com extensão de 14.600,00 m, conforme Projeto desenvolvido pelo METROFOR, de acordo com as plantas de nºs: DE-9.111.34/E 001 a DE-09.111.34/E 010 onde serão utilizadas uma faixa de terra de 35,00m para cada lado da via projetada, perfazendo uma área total de 1.022.000,00m², de acordo com o croquis anexo.

Art. 2º. As áreas discriminadas no artigo anterior destinam-se a implantação do sistema de transporte de passageiros sobre trilhos na Região Metropolitana de Fortaleza.

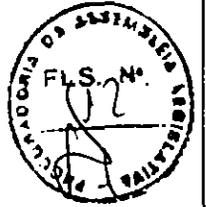
Art. 3º. Fica a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, autorizada a proceder, de forma amigável ou judicial, mediante prévia avaliação procedida por órgão competente, as desapropriações necessárias dentro do previsto neste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas decorrentes do objeto deste Decreto, correrão à conta dos recursos previstos no orçamento da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR.

Art. 4º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em 31 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO



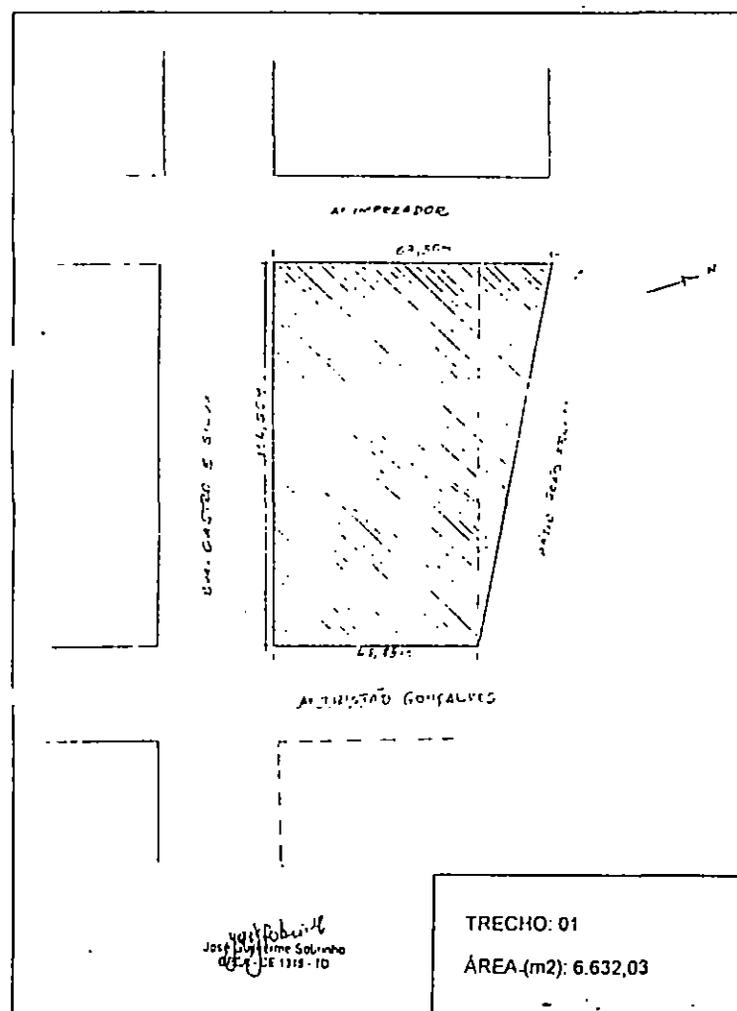
Trecho - 01

Compreende a quadra entre a rua. Castro e Silva e o pátio João Felipe e as avenidas Trislão Gonçalves e Imperador de acordo com CROQUIS Nº 01 com uma área total de 6.632,03 m².

Handwritten signature
José Augusto Soares
DESA - E 1318 - TD



CROQUIS DA ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 01

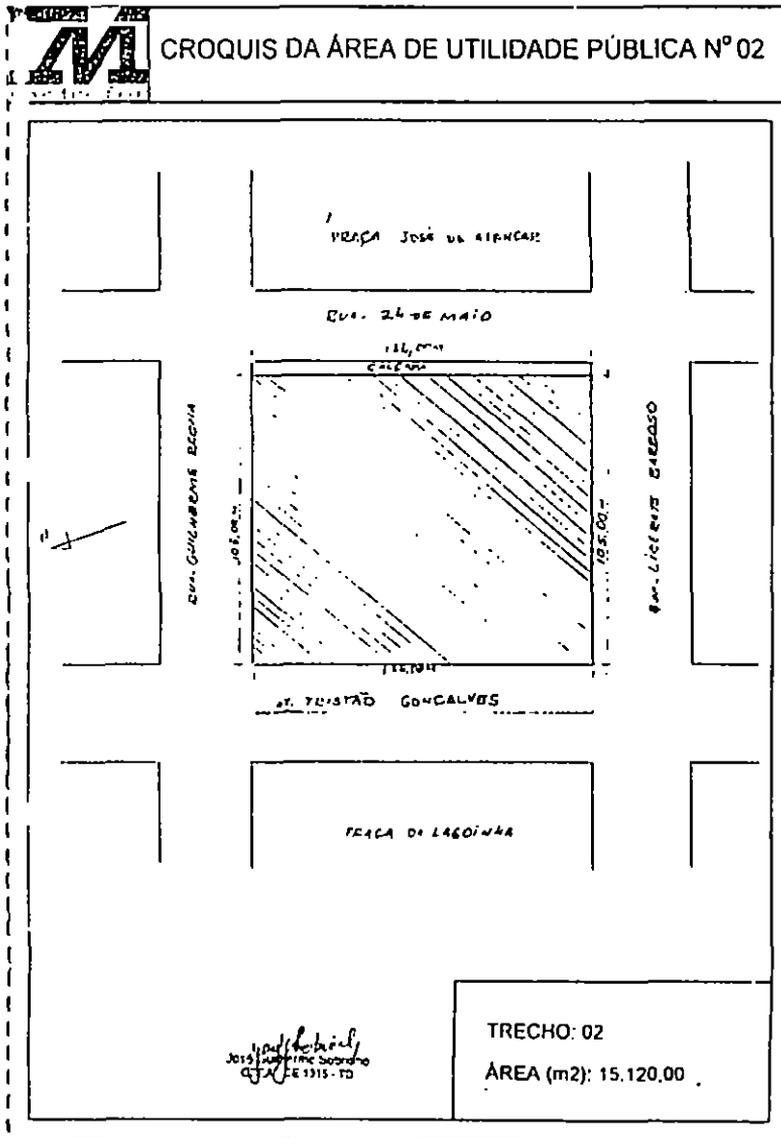




Trecho - 02

Compreende a quadra entre as ruas Guilherme Rocha , Liberato Barroso e 24 de maio e a avenida Tristão Gonçalves de acordo com CROQUIS Nº 02 com área total de 15.120,00 m².

João Guilherme Sobrinho
João Guilherme Sobrinho
CBEA Nº 1315-70

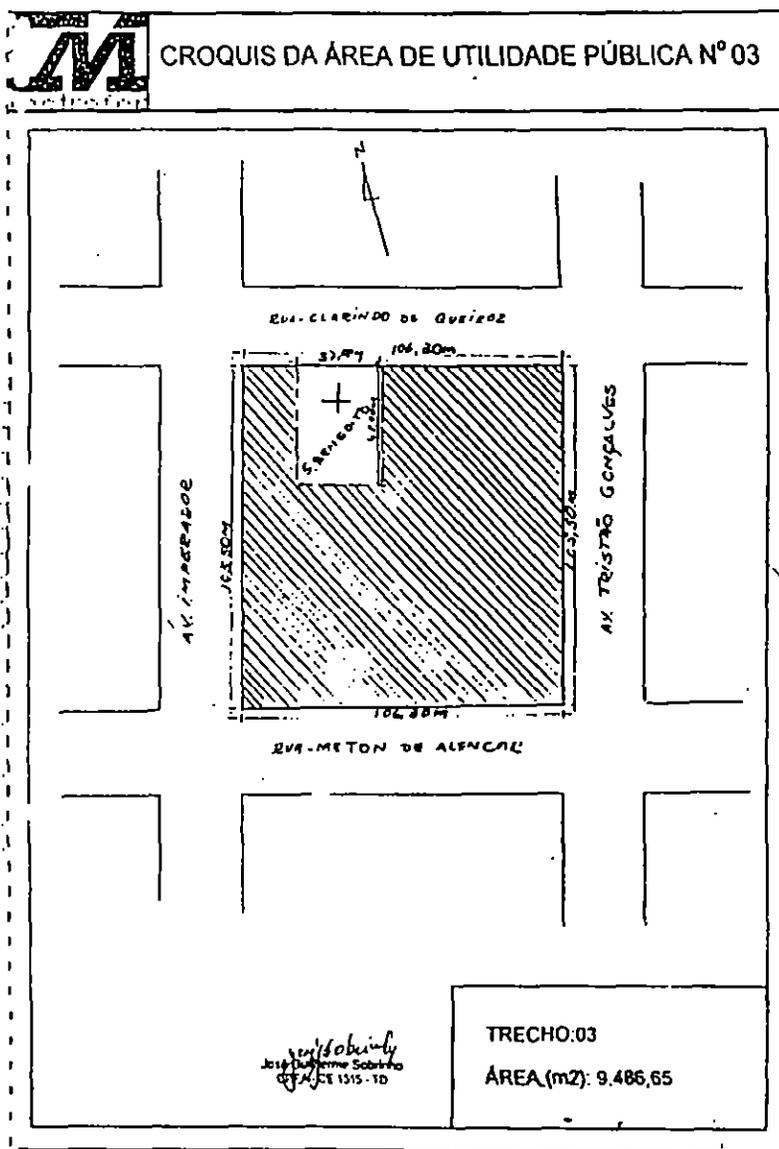


Trecho - 03



Compreende parte da quadra entre as ruas Clarindo de Queiroz e Melon de Alencar e as Av. Tristão Gonçalves e Imperador conforme CROQUIS Nº 03 com área total de 9.486,65 m².

José Delfino Sobrinho
José Delfino Sobrinho
CRA/CE 1315-7D

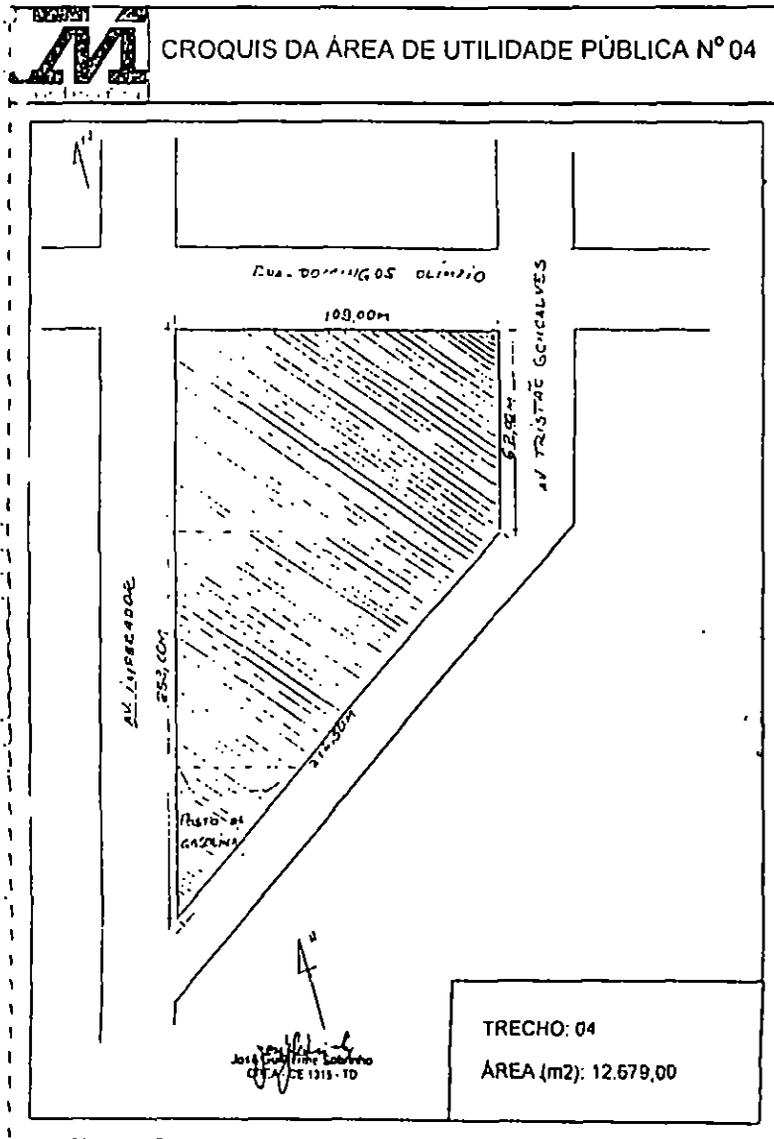


Trecho - 04



Compreende a quadra de forma trapezoidal entre as avenidas Imperador e Tristão Gonçalves e a rua Domingos Olímpio de acordo com CROQUIS N° 04 com área total de 12.679,00 m².

João Roberto Sobrinho
João Roberto Sobrinho
C.F.A. Nº 1315-10

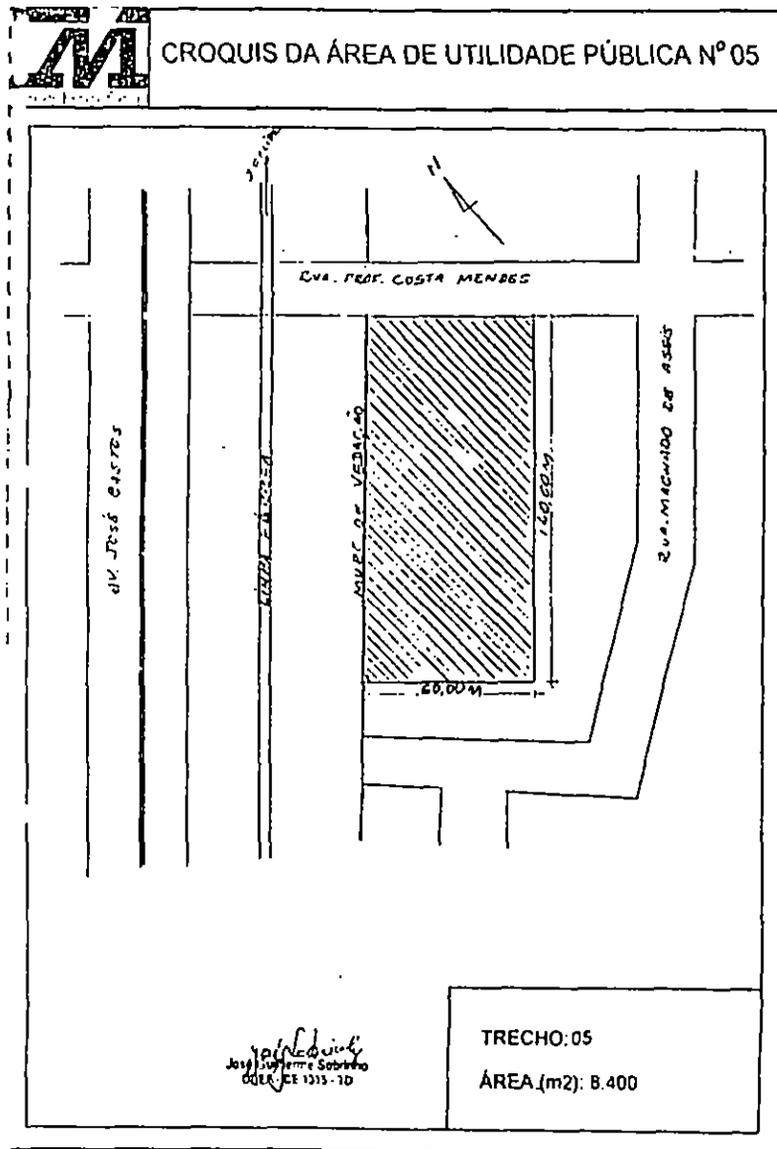


Trecho - 05



Compreende uma área localizada entre a faixa de domínio da RFFSA e rua Machado de Assis com frente para rua Prof. Costa Mendes de acordo com CROQUIS Nº 05 com área total de 8.400,00 m².

Ypê Sobrinho
José Ypê Sobrinho Sobrinho
OAB/CE 1315-10

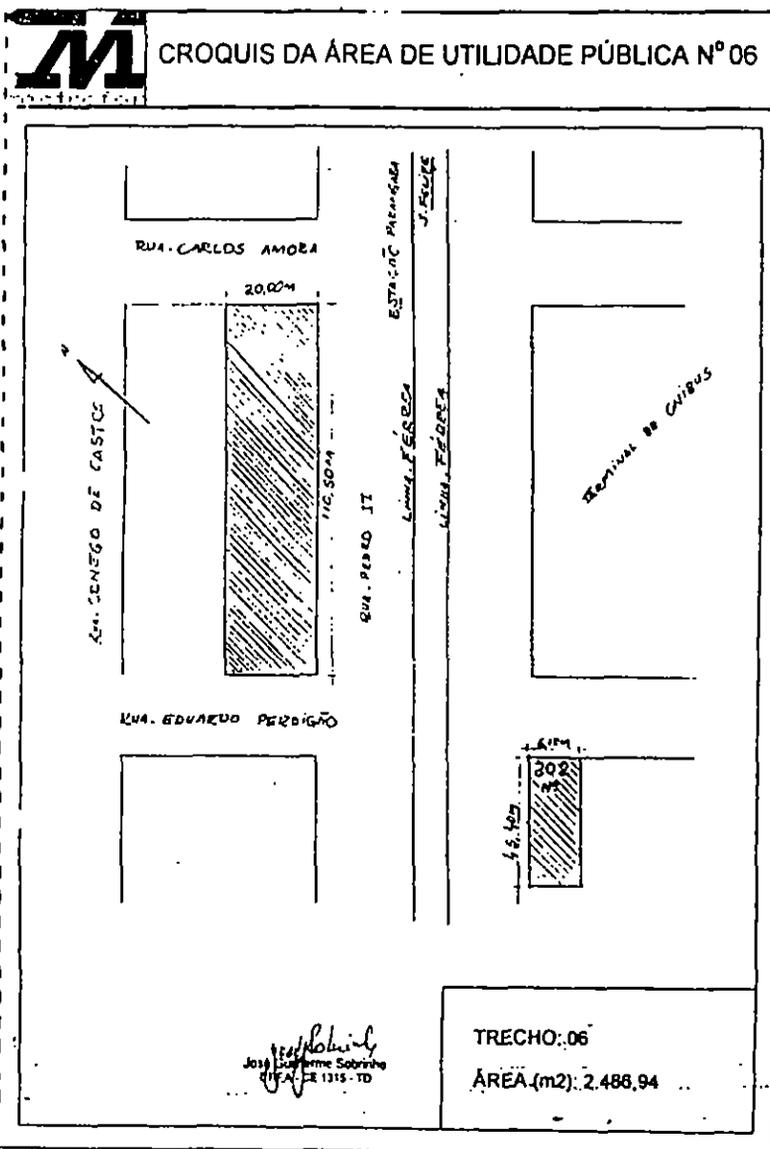




Trecho - 06

Compreende parte da quadra entre as ruas Carlos Amora, Eduardo Perdigão, Pedro II e Cônego de Castro, e o imóvel de nº 202 com frente para a rua Eduardo Perdigão, de acordo com CROQUIS Nº 06 com área total de 2.486,94 m².

Manoel
José Guilherme Sobrinho
CREA Nº 1315 - TD

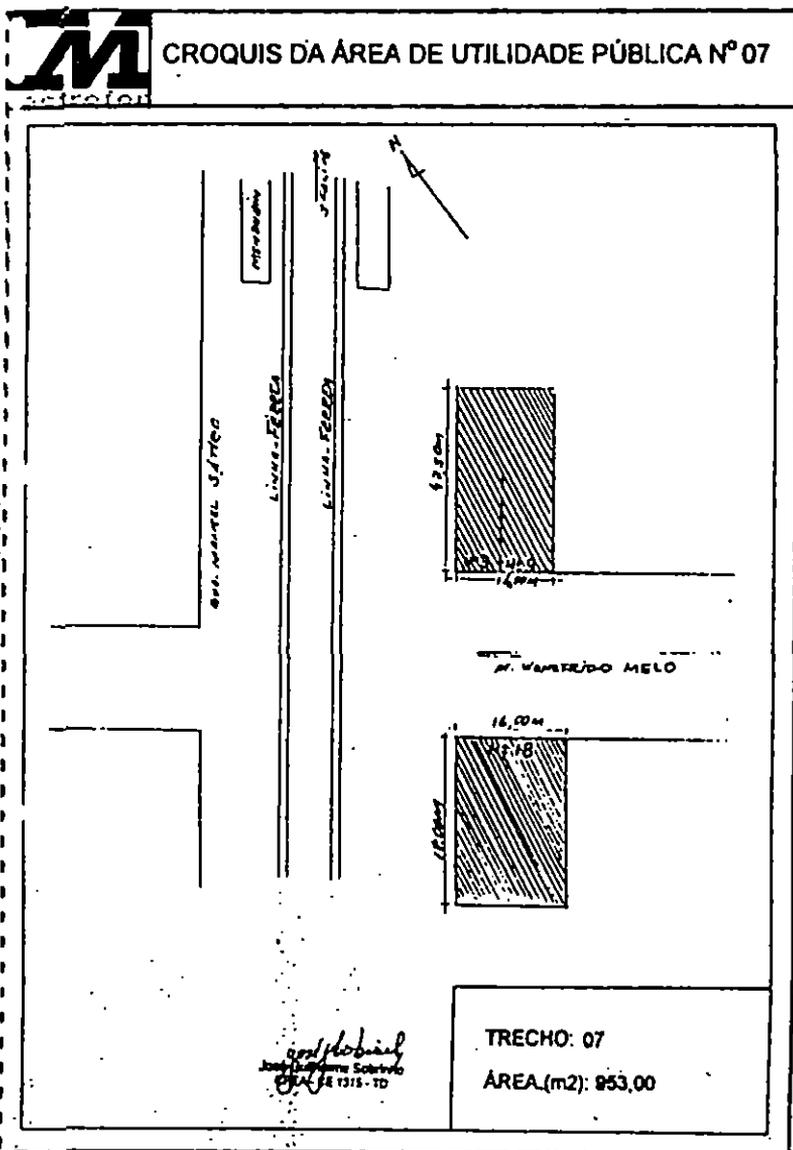




Trecho - 07

Compreende os imóveis de nº 03, 09 e 18 da avenida Wenefrido Melo,
conforme CROQUIS Nº 07 com área total de 953,00 m².

João Roberto Sobrinho
João Roberto Sobrinho
CRA Nº 1315 - TD

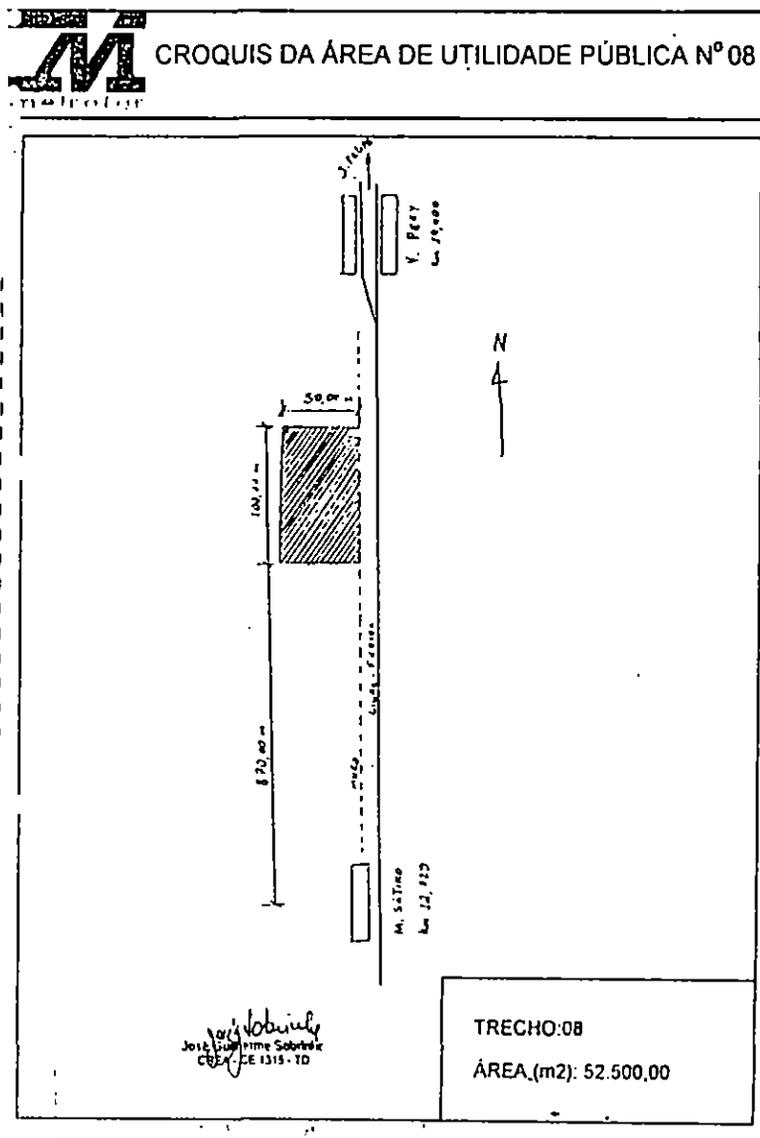


Trecho - 08



Compreende trecho entre as estações Manoel Sátiro e Vila Pery, com 100,00m de extensão contados a partir de uma distância de aproximadamente 870,00m do eixo da estação Manoel Sátiro no sentido sul - norte, com 50,00m de largura para a esquerda da via existente, contados a partir do muro da faixa de domínio, conforme CROQUIS Nº 08 anexo, com área total de 5.000,00m².

Jose Guilherme Sobrinho
Jose Guilherme Sobrinho
CREA/CE 1315 - TD

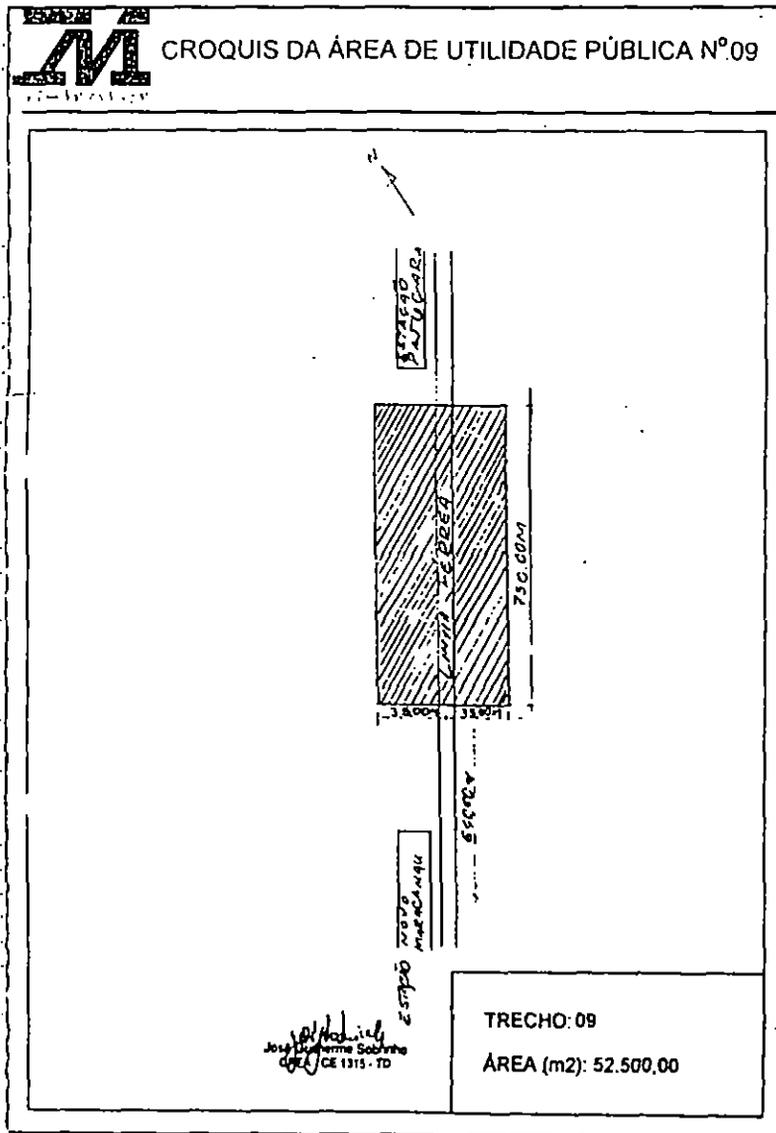


Trecho - 09



Compreende o trecho entre as estações Pajuçara e Novo Maracanaú, no município de Maracanaú com 750,00 m de extensão contados a partir de uma distância de 640,00 m do eixo da estação Novo Maracanaú no sentido sul - norte, com 70,00 m de largura, sendo 35,00 m para cada lado a partir do eixo da linha férrea existente, conforme CROQUIS Nº 09 com área total de 52.500,00 m².

José Guilherme Sobrinho
DESA - CE 1315 - TD

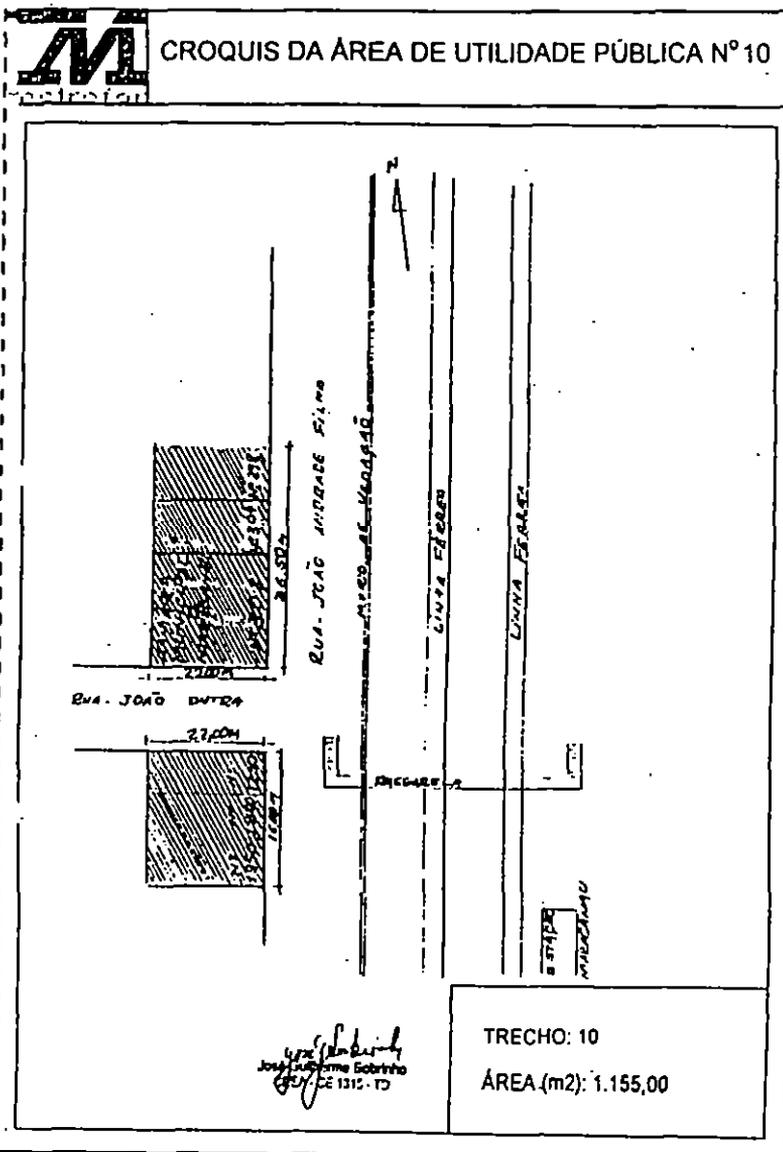




Trecho - 10

Compreende os imóveis de nº 298, 304, 308, 1230, 1940 e 1950 da
rua João Andrade Filho, no município de Maracanaú, conforme
CROQUIS Nº 10 com área total de 1.155,00 m².

João Augusto Sobrinho
João Augusto Sobrinho
CE 1312 - TD





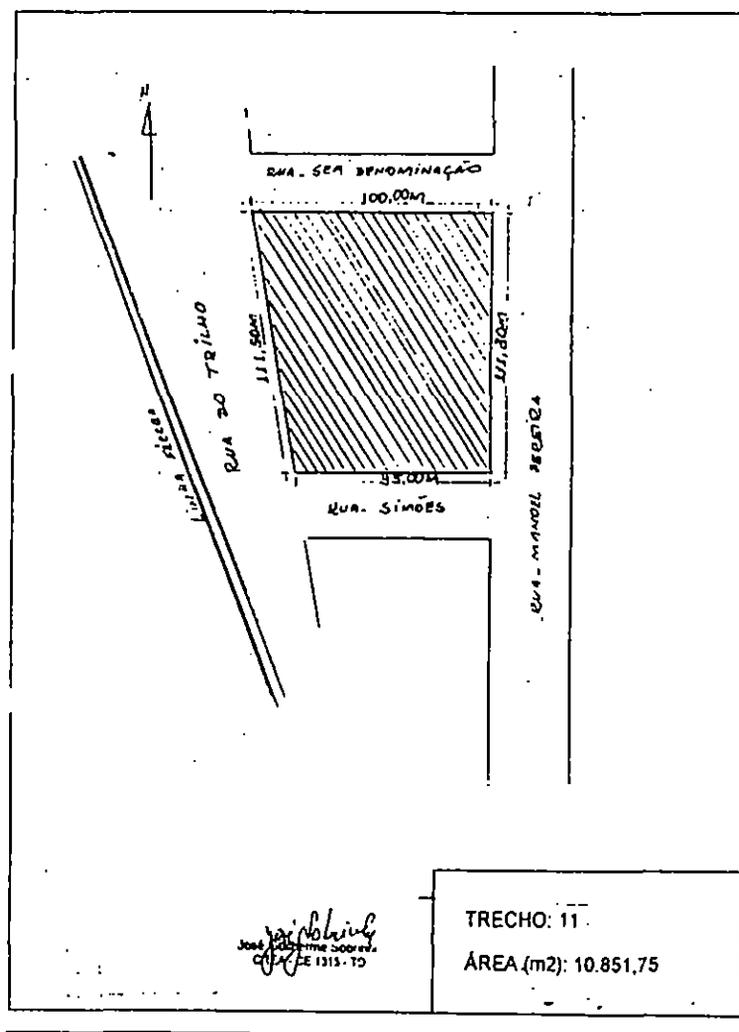
Trecho - 11

Compreende a quadra entre as ruas Manoel Pereira, Simões, rua do trilho e uma rua sem denominação, no município de Maracanaú, conforme CROQUIS Nº 11 com área total de 10.851,75 m².

Jose Filipe Sobrinho
Jose Filipe Sobrinho
CREA DE 1315 - TO



CROQUIS DA ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 11

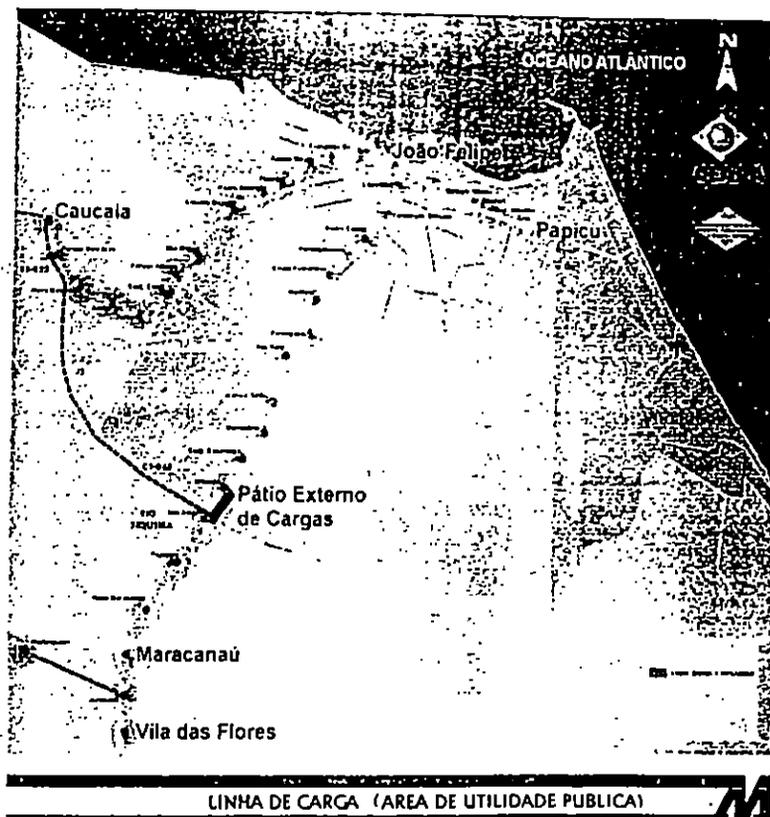


LINHA DE CARGA



Compreende áreas dos municípios de Fortaleza, Maracanaú e Caucaia com extensão de 14.600,00m, conforme projeto desenvolvido pelo Consórcio AP/Trends de acordo com as plantas de números: DE-9.DH.IE.34/E 001 a DE-9.DH.IE.34/E 010, onde serão utilizados uma faixa de 35,00 m para cada lado da via projetada, perfazendo uma área total de 1.022.000,00 m², conforme croquis anexo.

Assinado
José Guilherme Sobrinho
CAEA (CE 1318 - TD)



LINHA DE CARGA (ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA)

DECRETO Nº 24.764, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997.

Abre aos ÓRGÃOS DO ESTADO, o crédito suplementar de R\$ 136.132.157,43 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os itens II e III do art. 150, da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, e com o art. 7º, da Lei nº 12.667, de 30 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do of. nº 22/97, oriundo da Secretaria do Planejamento e Coordenação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, na forma dos anexos constantes do presente decreto, o crédito suplementar de R\$ 136.132.157,43 (CENTO E TRINTA E SEIS MILHÕES, CENTO E TRINTA E DOIS MIL, CENTO E CINQUEN-

TA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

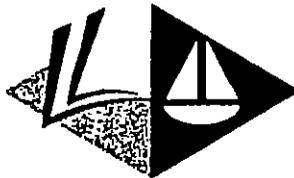
Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste decreto, decorrem:

- Do Excesso de Arrecadação do Tesouro Estadual.....R\$ 47.799.999,35
- Do Aumento da Contribuição do Estado, através da Secretaria da Indústria e Comércio, conforme Decreto Nº 24.758, de 31 de dezembro de 1997.....R\$ 11.696.576,13
- Da anulação de dotações orçamentáriasR\$ 76.635.581,95

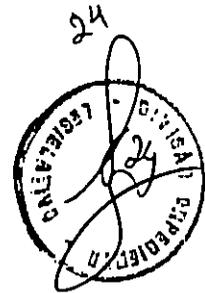
Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
em 31 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6533

Designo Relator o Sr. Deputado Mesquita

Comissão de Justiça, em 10 de 10 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

[Signature]

[Signature]
RELATOR

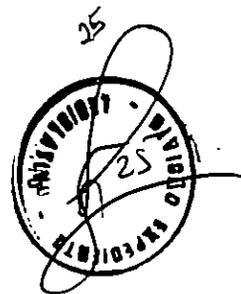
APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE Outubro DE 2001

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 10 de Outubro de 2001

[Signature]
Presidente

Nº 01



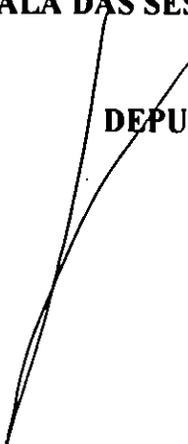
EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 6.533.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6.533.

Art. 1º - O Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 6.533 passa a ter a seguinte redação:

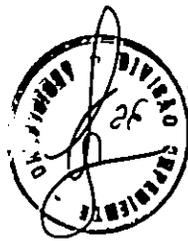
“Art. 2º - A desapropriação, de que trata esta Lei, funda-se nas disposições do decreto - Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956, e da Lei n.º 6.602 de 07 de dezembro de 1978, e na Lei 12.682 de 02 de maio de 1997, ficando convalidados os atos praticados em decorrência da edição do decreto n.º 24.763, de 31 de dezembro de 1997, e suas alterações posteriores”.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2001.


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

Nº 01

26



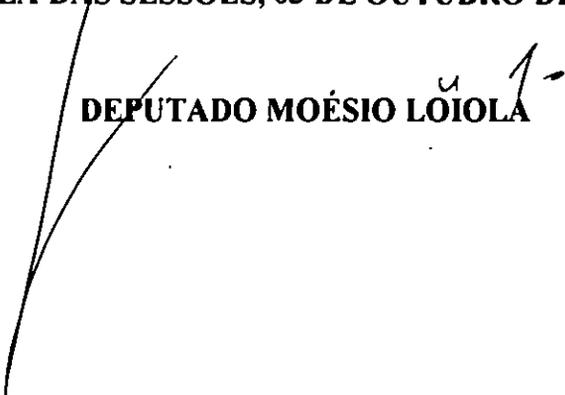
EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 6.533.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6.533.

Art. 1º - O Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 6.533 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - A desapropriação, de que trata esta Lei, funda-se nas disposições do decreto - Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956, e da Lei n.º 6.602 de 07 de dezembro de 1978, e na Lei 12.682 de 02 de maio de 1997, ficando convalidados os atos praticados em decorrência da edição do decreto n.º 24.763, de 31 de dezembro de 1997, e suas alterações posteriores”.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2001.


DEPUTADO MOÉSIO LÔIOLA

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA:

Mensagem nº 6533 - Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a desapropiar imóveis de propriedade do Município de Fortaleza, e de outras providências (Metrofor) com 1 emenda de autoria do Dep. Nacério Costa

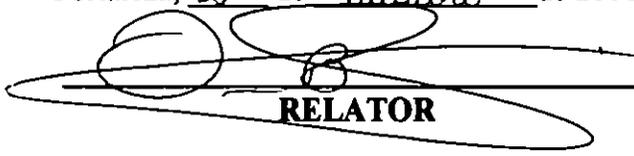
RELATOR:

Dep. Osmae Daquit

PARECER:

PARECER FAVORAVEL; AO PREFEITO E A EMENDA.

Fortaleza, 10 de outubro de 2001


RELATOR

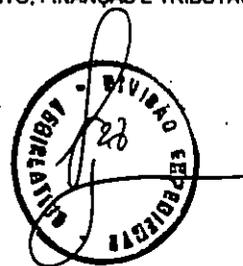
POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 10 de outubro de 2001


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER FINAL



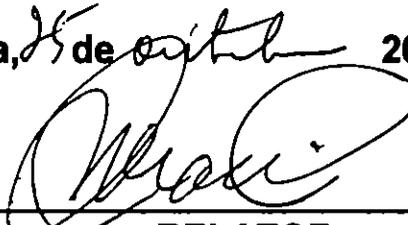
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.533

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: RAIMUNDO MALETO

PARECER: FAVO RIVER E AS
EMENDAS

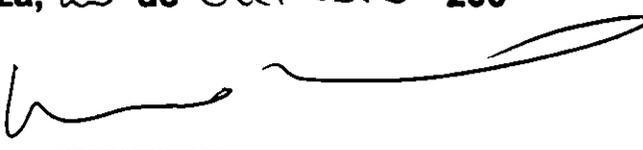
Fortaleza, 25 de outubro 2001.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado e Mensagem
e as Emendas de redação

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. legislativo

Fortaleza, 25 de outubro 200


Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6.533

Designo Relator o Sr. Deputado Adilson

Comissão de Justiça, em 07 de 11 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável à emenda N.º
01

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 07 de Nov. de 2001

[Signature]
Presidente

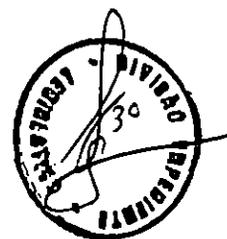
ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 07 de Nov. de 2001

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, _____ de _____ de _____
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, _____ de _____ de _____
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.533

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar imóveis de propriedade do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder a desapropriação, total ou parcial, de imóveis pertencentes ao Município de Fortaleza, localizados na região central da cidade de Fortaleza, identificados pelos croquis de situação, constantes dos Anexos I e II, ambos integrantes desta Lei.

Art. 2º. A desapropriação, de que trata esta Lei, funda-se nas disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e da Lei nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978, e na Lei nº 12.682, de 02 de maio de 1997, ficando convalidados os atos praticados em decorrência da edição do Decreto nº 24.763, de 31 de dezembro de 1997, e suas alterações posteriores.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de novembro de 2001.

_____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

LEI Nº 13.184, de 04.01.02



Sanclono. Publique-se como
EM: 04 / 01 / 2002
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E OITO

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar imóveis de propriedade do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

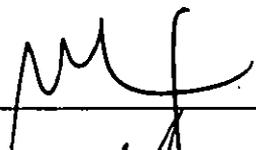
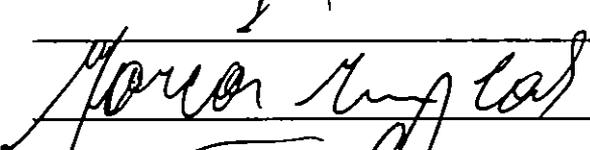
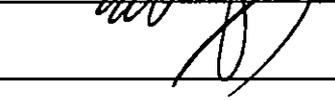
DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder a desapropriação, total ou parcial, de imóveis pertencentes ao Município de Fortaleza, localizados na região central da cidade de Fortaleza, identificados pelos croquis de situação, constantes dos Anexos I e II, ambos integrantes desta Lei.

Art. 2º. A desapropriação, de que trata esta Lei, funda-se nas disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e da Lei nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978, e na Lei nº 12.682, de 02 de maio de 1997, ficando convalidados os atos praticados em decorrência da edição do Decreto nº 24.763, de 31 de dezembro de 1997, e suas alterações posteriores.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de novembro de 2001.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP. EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

Norte



P. COMERCIAL

P. COMERCIAL

PONTO COMERCIAL

RUA LIBERATO BARROSO



PONTO COMERCIAL

TERRENO VAZIO
OBRA EM ANDAMENTO
P. COMERCIAL

OBRA EM ANDAMENTO
P. COMERCIAL

CESAR CALS HOSPITAL
PONTO INICIAL DE LOCAÇÃO

AV. TRISTÃO GONÇALVES

RUA CAPRISTANO DE ABREU

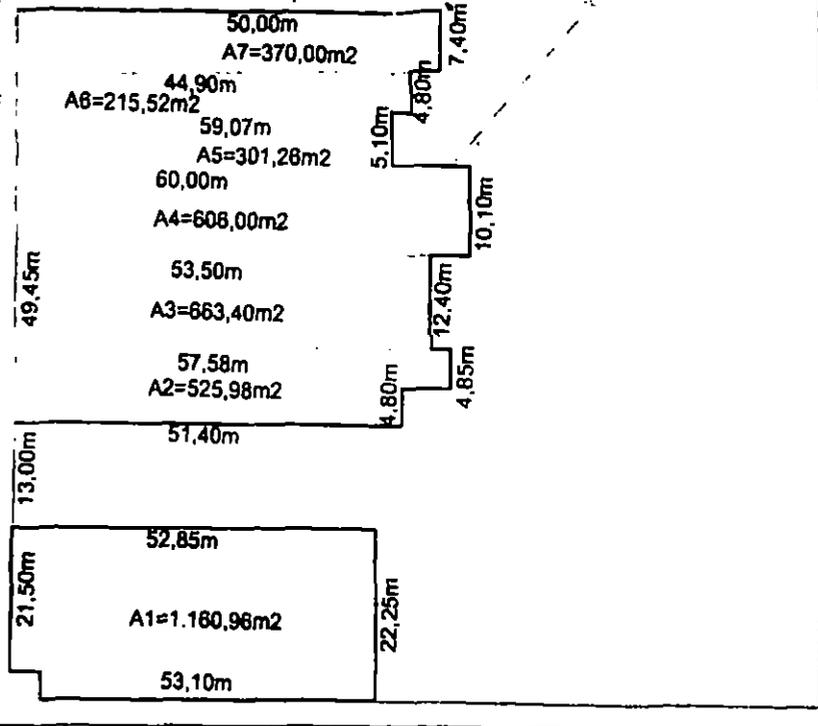
PRAÇA DA LAGOINHA

FARMÁCIA

PONTO COMERCIAL

PRAÇA

RUA 24 DE MAIO



RUA GUILHERME ROCHA

FARMÁCIA

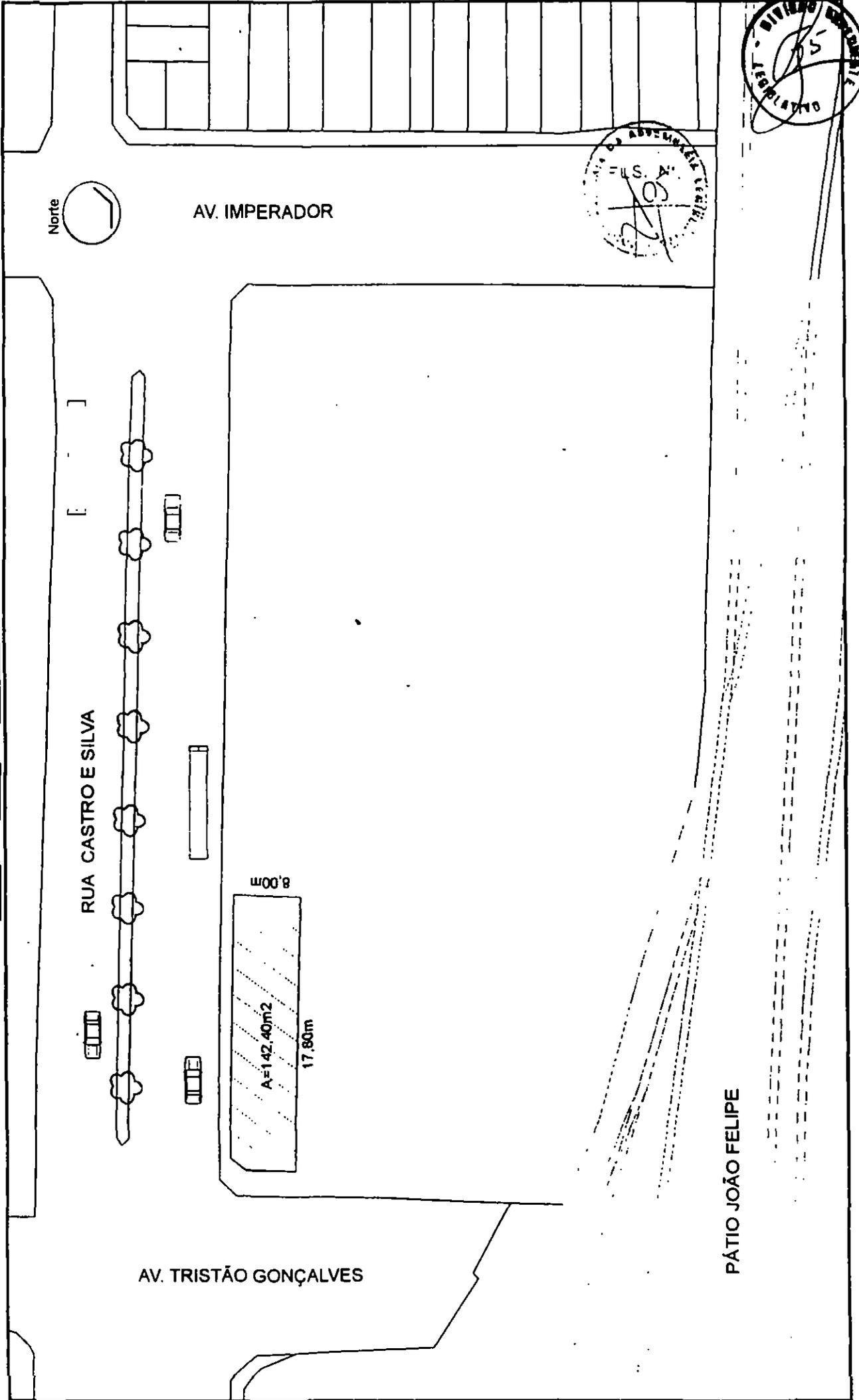
LOJAS BRASILEIRAS

LOJA MARISA



LINA L. FERREIRA-SILVEIRA
ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ART. 1º DA
LEI Nº 13.184, DE 04 DE 01 DE 2002



[Handwritten signature]

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
L. LEI N.º 68 DE 7 / 11 / 2001

Juanacian

N.º 13.184 . 4 / 1 / 2002

PUBLICADA . 8 / 1 / 2002

Juanacian

ARQUIV SE
DIV EXE LEGISLATIVO
= M 3 / 6 / 2002

Juanacian